



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Parecer nº 25159/2013 - SC

Nº 91585/PGE

**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 4-95.2011.6.27.0000**      **Classe: 29**  
**Procedência** : Palmas-TO  
**Recorrentes** : Raimundo Coimbra Junior e Outros  
**Assistente dos**  
**Recorrentes** : Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual  
**Recorrido** : José Wilson Siqueira Campos  
**Recorrido** : João Oliveira de Sousa  
**Relator** : MINISTRO ARNALDO VERSIANI

ELEIÇÕES 2010. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. I – ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS RECORRIDOS AOS FATOS NARRADOS. II – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO OCORRÊNCIA. III – ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOORS* COM PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. IV – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA DOS PARTIDOS DOS RECORRIDOS, BEM COMO DAS AGREMIÇÕES QUE APOIARAM A SUA CANDIDATURA. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. V – UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA VEICULADO NA TV GIRASSOL EM PROL DOS RECORRIDOS. PRÁTICA REITERADA DE PROPAGANDA IRREGULAR. VI – GRAVIDADE DAS CONDUTAS SUFICIENTE A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS. VII – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de recurso contra expedição de diploma, interposto por Raimundo Coimbra Junior, Carlos Henrique Amorim e Eduardo Bonagura, com fulcro no art. 262, IV, do Código Eleitoral, em desfavor de José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, eleitos Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantis, respectivamente, no pleito eleitoral de 2010.

Sustentam os recorrentes, em sua inicial de fls. 02/33, que os recorridos teriam sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, político e de autoridade naquelas eleições.

No que tange ao abuso de poder político e de autoridade, alegam ter restado caracterizado em virtude da ocorrência dos seguintes fatos:

a) liberação de servidores municipais de Xambioá-TO, no dia 13 de setembro de 2010, em horário de expediente, para participarem de ato de campanha dos recorridos;

b) intimidação de servidores municipais para aderirem à campanha dos recorridos, no município de Presidente Kennedy-TO;

c) utilização de ambulância da Prefeitura de Peixe-TO, para transporte de material de campanha dos recorridos;

d) a Senadora Kátia Abreu, uma das coordenadoras da campanha dos recorridos, teria se utilizado do banco de dados da Confederação Nacional de Agricultura, entidade da qual é Presidente, para captar recursos para a campanha eleitoral que coordenava.

Asseveram, ainda, que os recorridos teriam feito uso indevido de meios de comunicação social, por intermédio do Sistema de Comunicação Tocantins S/A (TV Girassol). Segundo os recorrentes, "o programa *"Primeira Mão"*, apresentado por Vanderlan Gomes, buscou

*desequilibrar a igualdade de condições entre os candidatos no pleito de 2010”* (fl. 11).

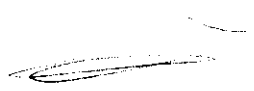
Ressaltam que o referido apresentador, durante todo o período eleitoral, e mesmo antes, ainda em período pré-eleitoral, teria feito propaganda eleitoral em benefício dos recorridos, o que acarretou a propositura de várias representações perante a Justiça Eleitoral, que teriam sido em sua maioria julgadas procedentes.

Noticiam que a emissora em questão era presidida pelo coordenador geral de campanha dos recorridos, e filho do recorrido José Wilson Siqueira Campos, Eduardo Siqueira Campos.

Afirmam que o uso indevido de meios de comunicação social deu-se, também, por meio do desvirtuamento da propaganda partidária dos partidos que apoiavam a candidatura dos recorridos, o que gerou a propositura de uma série de representações, perante essa Justiça Especializada, julgadas procedentes.

Os recorridos também teriam utilizado o tabloide denominado “Jornal Evangélico do Tocantins”, com circulação em todo o território do estado, e tiragem quinzenal de 50.000 (cinquenta mil) exemplares, para promover propaganda eleitoral negativa de seus adversários, além de enaltecer o recorrido José Wilson Siqueira Campos.

Informam, outrossim, que os recorridos beneficiaram-se de 64 (sessenta e quatro) *outdoors* espalhados pelas três principais cidades de Tocantins, instalados às vésperas do período de convenção partidária, fato que também ensejou a propositura de representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a retirada de tais peças publicitárias em 24 (vinte e quatro) horas, determinação que teria sido descumprida pelos partidos responsáveis por tal ato.



Os recorrentes sustentam que os recorridos também incidiram na prática de captação ilícita de sufrágio, ao prometer e entregar uma casa ao eleitor José Maria Alves dos Santos, em troca de seu voto.

Afirmam que, no município de Presidente Kennedy-TO, também se verificou a prática do ilícito em questão, por meio do oferecimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a eleitora em troca de seu voto.

Diante de tais fatos, postulam a cassação dos diplomas dos recorridos, bem como a anulação dos votos a eles conferidos.

O recorrido João Oliveira de Souza, em suas contrarrazões de fls. 1902/1933, sustenta a ilegitimidade ativa dos recorrentes Raimundo Coimbra Junior e Eduardo Bonagura, pois, por terem sido candidatos aos cargos de deputado federal e estadual, respectivamente, não possuiriam nenhum interesse jurídico no cancelamento dos diplomas dos recorridos.

No que se refere à liberação de servidores em Xambioá-TO, para participarem de atos de campanha dos recorridos, afirma que as fotos e declarações acostadas aos autos nada provam.

Quanto à intimidação de servidores, que teria ocorrido em Presidente Kennedy-TO, para que aderissem à campanha dos recorridos, aduz que os recorrentes apenas teriam demonstrado a ocorrência de desvio de função de uma servidora – ato revisto por decisão judicial – sem qualquer conotação eleitoral.

Além disso, os recorrentes não teriam demonstrado a participação ou consentimento dos recorridos em tais fatos.

No que tange à aventada utilização de ambulância da prefeitura de Peixe-TO para transporte de material de campanha dos recorridos, assevera que a Prefeita teria pego uma carona em tal veículo, sendo que, na

oportunidade, trazia consigo pouquíssimo material de propaganda eleitoral, que poderia ser classificado como pertences pessoais, dado seu reduzido volume.

Em tal ponto, sustenta mais uma vez não ter restado demonstrada a participação, conhecimento ou consentimento dos recorridos.

Quanto à arrecadação de recursos levada a cabo pela Senadora Kátia Abreu, assevera que tais valores foram depositados em conta vinculada ao partido Democratas, que por sua vez não repassou dinheiro à campanha dos recorridos.

No que tange ao alegado uso indevido de meios de comunicação social, afirma que os recorridos não tomaram parte nas representações movidas em desfavor do apresentador Wanderlan Gomes Araújo e da TV Girassol, sendo que a responsabilidade pelo programa televisivo “Primeira Mão” seria exclusivamente de seu produtor, que não possui qualquer vínculo com os recorridos.

Além disso, assevera que a análise das reportagens veiculadas em tal programa revela nítido caráter jornalístico, limitando-se a tecer críticas à administração pública. Ademais, não haveria prova do prévio conhecimento dos recorridos sobre o conteúdo do programa.

Informa, ainda, que o filho do recorrido José Wilson Siqueira Campos não se encontrava na presidência da TV Girassol no ano de 2010.

Quanto ao desvirtuamento de propaganda partidária, por parte de partidos que apoiaram a candidatura dos recorridos, afirma que elas “*obedeceram os comandos e limites legais*” (fl. 1913).

Sustenta, ainda, no que se refere ao uso indevido de meios de comunicação social, que a propaganda eleitoral negativa em relação ao recorrente Carlos Henrique Amorim foi feita por ele próprio, quando se viu envolvido em

um esquema de corrupção, investigado pelo Ministério Público, fato esse noticiado pela imprensa não só do Estado de Tocantins, mas de todo o Brasil.

Quanto ao uso de *outdoors* no período de convenções partidárias, alega que eles não trariam propaganda eleitoral antecipada, na medida em que se limitaram a veicular a seguinte mensagem: “*Xô corrupção. Uma campanha pela transparência e o bom uso do dinheiro público*” (fl. 1920).

No que atine à aventada utilização de jornal evangélico em prol de sua campanha, assevera que os recorridos não seriam autores do conteúdo divulgado no tabloide e nem teriam prévio conhecimento dele, além de não terem sido responsáveis por sua divulgação, não havendo prova alguma nos autos em sentido contrário.

Quanto à suposta compra do voto do eleitor José Maria Alves dos Santos, salienta que tal fato foi alvo de representação ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, que julgou os pedidos lá contidos improcedentes.

No que tange à compra de votos de eleitora em Presidente Kennedy-TO, por meio de cheque no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), alega que, a par da ingenuidade de tal alegação, não há nos autos nenhuma prova do envolvimento dos recorridos com tal fato.

José Wilson Siqueira Campos, em suas contrarrazões de fls. 1943/1964, defende a ilegitimidade dos recorrentes Raimundo Coimbra Junior e Eduardo Bonagura e a intempestividade do recurso, já que a sua diplomação ocorreu em 17 de dezembro de 2010 e o apelo somente veio a ser protocolizado em 06 de janeiro de 2011.

No que tange ao mérito, inicia salientando que foi o recorrente Carlos Henrique Amorim quem deu azo à sua derrota, em razão de seu

envolvimento em um escândalo de corrupção investigado pelo Ministério Público de São Paulo.

Salienta que os fatos a ele atribuídos pelos recorrentes foram praticados por terceiros, não havendo prova de que tinha conhecimento prévio de sua prática.

Quanto à liberação de servidores municipais em Xambioá-TO, para participarem de atos de campanha dos recorridos, alega não haver prova da prática de tal ilícito, ou de que os recorridos teriam consentido com tal conduta.

Também aduz não haver provas quanto à intimidação de servidores que teria ocorrido em Presidente Kennedy-TO.

Quanto à suposta compra de voto com cheque de R\$ 200,00 (duzentos reais), salienta que a beneficiária prestou serviços de campanha aos recorridos, como auxiliar de panfletagem, sendo tal valor referente à remuneração da prestadora de serviços.

No que atine ao alegado transporte de material de propaganda eleitoral dos recorridos em ambulância do município de Peixe-TO, ressalta que a Prefeita estaria em tal veículo acompanhando o paciente que ali era transportado, seu filho, sendo que trazia consigo alguns santinhos dos recorridos, dentro de uma pequena bolsa.

Após o esclarecimento dos fatos, “o Promotor Eleitoral determinou a devolução de todo material à Prefeita” (fl. 1952) e o Tribunal Regional Eleitoral seu imediato retorno ao cargo (pois afastada a pedido da coligação dos recorrentes).



Com relação à arrecadação de recursos, utilizando-se do banco de dados da Confederação Nacional de Agricultura, afirma que nada foi transferido para a conta de campanha dos recorridos.

Quanto às matérias apresentada pelo programa “Primeira Mão”, afirma que estariam amparadas pela liberdade de comunicação. E ainda que assim não fosse, seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva de apresentador, mesmo porque, durante todo o período eleitoral, nenhum outro programa da grade da TV Girassol foi alvo de qualquer reclamação ou representação eleitoral, o que revela que a iniciativa do apresentador Wanderlan Gomes é isolada.

Além disso, ressalta que seu filho não exercia o cargo de Diretor do Sistema de Comunicação do Tocantins desde 07 de novembro de 2008, data a partir da qual tal cargo passou a ser exercido por Marcelo Marques de Lima.

Quanto à utilização de jornal evangélico como veículo de propaganda eleitoral, ressalta que os recorridos não são autores das matérias ali veiculadas, e nem são responsáveis por sua divulgação ou veiculação.

No que se refere à utilização de *outdoors*, alega que eles não tinham objetivo eleitoral, sendo usados em campanha contra a corrupção. Além disso, os recorridos não tiveram qualquer vinculação com a divulgação de tais *outdoors*.

No que tange à suposta compra do voto do eleitor José Maria Alves dos Santos, assevera que tal fato fora alvo de representação perante essa Justiça Especializada, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Por fim, quanto ao aventado desvio de propaganda partidária dos partidos que apoiaram sua candidatura, alega que o conteúdo de tais



programas não tipificaria propaganda partidária ou pessoal, estando em harmonia com as disposições das Leis nº 9.096/95 e 9.504/97.

Seguiu-se a fase de instrução probatória, inaugurada pela decisão de fls. 2278/2287.

Às fls. 3165/3190, o recorrido João Oliveira de Souza, irresignado com o indeferimento da oitiva de testemunhas por ele arroladas, interpôs agravo regimental, em desfavor de decisão proferida às fls. 3154/3161.

Alegações finais às fls. 3201/3334, 3337/3401 e 3408/3486.

É o relatório. Passo a opinar.

#### **Do agravo regimental de fls. 3165/3169**

Segundo o entendimento dominante no âmbito desse Tribunal Superior Eleitoral, o rol de testemunhas deve acompanhar a peça defensiva apresentada no recurso contra expedição de diploma<sup>1</sup>, sob pena de intempestividade.

*In casu*, a decisão de fls. 3154/3161 indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrido João Oliveira de Sousa, pois tal pleito foi formulado muito após a apresentação de suas contrarrazões.

E, conforme bem assinalou a referida decisão, não havia justificativa para tal postulação ter sido efetuada a destempo.

No que tange ao depoimento de Altair Luiz de Miranda, Secretário Municipal de Obras de Presidente Kennedy-TO, supostamente responsável pela indevida transferência de servidoras naquele município, “os próprios recorridos assinalam que foi juntada aos autos a cópia do mandado de segurança ajuizado em face desse fato, (fls. 2.993-3.010 e 3.111-3.191), o que,

<sup>1</sup> TSE, processo: ARCED nº 639, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12.03.2004.

*segundo eles, permitiu inferir a ausência de irregularidade, não havendo falar, portanto, em perseguição ou abuso. Apresentaram, ainda, cópias de procedimento instaurado no Ministério Público em que foram colhidos depoimentos (fls. 2.857-2.930 e 3.036-3.109)” (fl. 3158).*

Além de os recorridos asseverarem que a juntada da cópia do citado mandado de segurança permitiu inferir a ausência de irregularidade, dentre os depoimentos colhidos no procedimento acima mencionado, instaurado pelo Ministério Público, encontra-se o da testemunha em questão, não havendo necessidade, portanto, de nova oitiva.

Quanto à oitiva das testemunhas Jordana Pereira Cruz, Maycon Pereira Cruz e Antônia de Souza Pereira, não havia necessidade de nova oitiva, já que haviam sido ouvidas em procedimento instaurado pelo Ministério Público, cuja cópia encontra-se às fls. 2894/2903.

No que atine à oitiva de José Ferreira Dias, Dinalva Teles de Sousa e Maria Dalva Medeiros de Sousa, frisou-se que elas não foram localizadas.

Ainda que assim não fosse, conforme restará a seguir demonstrado, a oitiva das referidas pessoas não se revela providência indispensável ao deslinde da lide, não havendo prejuízo à defesa com o indeferimento da postulação em questão.

#### **Das preliminares aventadas pelos recorridos**

As preliminares suscitadas pelos recorridos devem ser afastadas.



Primeiro, não há que se falar em ilegitimidade dos recorrentes Raimundo Cimbra Junior e Eduardo Bonagura. Isto porque, eles foram candidatos nas mesmas eleições disputadas pelos recorridos, variando,

apenas, os cargos disputados, já que os aludidos recorrentes disputaram as eleições proporcionais.

Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos citados recorrentes não impediria o julgamento do processo, já que um candidato que disputou as eleições majoritárias de Tocantins em 2010 também faz parte do polo ativo – Carlos Henrique Amorim.

No que se refere à suposta intempestividade do presente recurso contra expedição de diploma, mais uma vez sem razão os recorridos.

Nos termos da reiterada jurisprudência dessa Corte Superior, “o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial”, e “a superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente”<sup>2</sup>.

Assim, como os recorridos foram diplomados em 17.12.2010 (fls. 47/49), o tríduo recurso inciou-se em 18.12.2010, findando-se em 20.12.2010. Ocorre que o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins encontrava-se em recesso no período compreendido entre os dias 20.12.2010 e 06.01.2011 (fls. 44/46), razão pela qual o recurso interposto em 06.01.2011 (fl. 02) é tempestivo.

Ultrapassados tais pontos, passa-se à análise das alegações concernentes ao mérito da causa.

### **Do abuso de poder político**



No que tange à suposta liberação de servidores em Xambioá-TO, para participarem de atos de campanha dos recorridos, verifica-se que tal fato não restou comprovado nos autos.

<sup>2</sup> TSE, processo: AgR-AI nº 11450, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 17.03.2011.


Segundo os recorrentes, tal alegação estaria comprovada por força dos documentos de fls. 54/57. Contudo, tais documentos consistem em meras matérias jornalísticas, extraídas de dois *sites* de notícias na Internet. Não houve produção de prova testemunhal, ou de qualquer outra prova que pudesse atestar sua efetiva ocorrência.

Quanto à coação de servidores no município de Presidente Kennedy-TO, para que aderissem à campanha dos recorridos, há que se proceder às seguintes ponderações.

Segundo se depreende da peça de ingresso, a Prefeita do referido município era, à época dos fatos, esposa do recorrido João Oliveira de Sousa. Ela teria transferido as servidoras Maria do Bonfim Sousa de Barros Carvalho e Eliana de Araújo para a função de gari, por não terem apoiado a candidatura dos recorridos.

Em seu depoimento de fls. 2650/2651, Maria do Bonfim afirmou que foi o Secretário de Obras do município quem determinou que ela votasse nos recorridos, sob pena de ser transferida para a função de gari, o que efetivamente ocorreu após a eleição.

Ocorre que em tal depoimento verifica-se a existência de contradição, pois em certo trecho a testemunha afirma que o Secretário de Obras mandou que ela votasse na chapa do recorrido João Oliveira de Sousa e, mais à frente, assevera que o Secretário não nominou os candidatos em que a depoente deveria votar. A conferir:



*“Que três dias antes das eleições, o então secretário municipal de obras, Sr. Aladir esteve na residência da depoente, recomendando que a mesma votasse nos candidatos da chapa do vice-governador João Oliveira; Que falou ao Sr. Aladir, que o voto era democrático e que iria votar no candidato da oposição; Que o secretário ameaçou a depoente de transferi-la para a função de gari, caso ela não votasse no candidato do vice-governador;”*

*“Que quando o secretário de obras foi na casa da depoente, ele disse que estava ali a mando da prefeita de Presidente Kennedy; Que o secretário não nominou os candidatos que a depoente deveria votar.”*

(Grifamos)

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a testemunha Maria do Bonfim foi transferida da escola em que estava lotada para a Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas e que tal ato administrativo foi anulado pelo Poder Judiciário (fls. 3033/3037).

Contudo, o único elemento que vincula tal transferência a uma perseguição política, em decorrência de a testemunha não ter apoiado a candidatura dos recorridos, é o testemunho acima mencionado, que não se revela sólido o bastante para confirmar tal circunstância, e menos ainda para implicar os recorridos em tal fato.

No que atine à utilização de ambulância do município de Peixe-TO, para transporte de material de campanha dos recorridos, restou incontroverso nos autos que a Prefeita do referido município foi flagrada transportando propaganda eleitoral dos recorridos, no citado veículo. Em razão de tal fato, inclusive, a Prefeita foi condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, nos autos da representação nº 1443-78.2010.6.27.0000.

No entanto, conforme destacado pelas partes em suas alegações finais (fls. 3214/3216 e 3356/3358), a Corte Regional Eleitoral deixou de estender a referida sanção aos recorridos, em virtude de não ter sido demonstrado seu prévio conhecimento acerca da conduta.

Com efeito, da prova encartada nos presentes autos, é possível afirmar que a Prefeita de Peixe-TO estava transportando material de propaganda eleitoral em ambulância do município (fls. 2383/2384). Contudo, não há nenhum elemento no processo que revele a aquiescência, ou ao menos o prévio conhecimento dos recorridos, para com tal proceder.

No que toca à alegação de que a Senadora Kátia Abreu, valendo-se do banco de dados da Confederação Nacional de Agricultura, teria orquestrado um esquema de arrecadação de recursos para campanha, verifica-se que tal fato realmente ocorreu, conforme demonstram os documentos de fls. 1876/1881 e 1885/1894.

No entanto, tais documentos também demonstram que os recursos arrecadados tinham como beneficiário o Diretório Regional do Democratas (fls. 1892/1893), e não o comitê financeiro dos recorridos.

Além disso, a mensagem divulgada pela citada Senadora (fl. 1889) claramente informa que os recursos arrecadados destinar-se-iam a deputados e senadores identificados com o setor agropecuário, não mencionando, em qualquer momento, que postulantes ao Poder Executivo também seriam beneficiados com as doações.

Não há, nos autos, prova que os recorridos tenham sido beneficiados ao menos com parcela de tais recursos financeiros.

### **Da captação de sufrágio**

Quanto à aventada captação de sufrágio, as alegações dos recorrentes procuram demonstrar a ocorrência do suposto ilícito em duas ocasiões distintas.

A primeira, envolveria a promessa de doação de uma casa ao eleitor José Maria Alves dos Santos em troca de seu voto.

Segundo a testemunha Áthila Alves Dias, ouvida às fls. 2632/2634, a casa em que o referido eleitor hoje reside era de sua propriedade, tendo-a vendido a uma pessoa que atende pelo nome de "Peu", que repassou a casa a José Maria Alves dos Santos.

Afirmou que “Peu” pediu sigilo quanto ao fato de quem estaria comprando a casa, na verdade, era o recorrido José Wilson Siqueira Campos, para posteriormente doá-la ao mencionado eleitor.

Declarou que até hoje, quando encontra José Maria, este lhe pede para não comentar que foi o recorrido quem lhe deu a casa.

A análise do depoimento de tal testemunha deve ser visto com reservas.

Primeiro, porque ele sequer se lembra do nome do comprador de sua casa, identificando-o apenas pela alcunha de “Peu”. Ora, um imóvel é um bem valioso demais para uma pessoa sequer se lembrar do nome daquele a quem o vendeu.

Segundo, soa pouco verossímil que o suposto intermediário de um ilícito eleitoral gravíssimo tenha revelado ao vendedor quem seria o real comprador, o autor da infração. Não haveria nenhuma razão plausível, minimamente lógica, para que tal informação fosse revelada ao vendedor do imóvel.

Terceiro, a testemunha em questão revelou em seu depoimento ser assessor parlamentar do Deputado Sargento Aragão, que por sua vez é filiado ao PPS, partido que integra as coligações (majoritária e proporcional) pelas quais os recorrentes disputaram as eleições de 2010.

Portanto, não há como imputar-se a prática de captação ilícita de sufrágio aos recorridos, com base no depoimento acima mencionado.

O segundo fato envolvendo suposta compra de votos, teria ocorrido no município de Presidente Kennedy-TO, onde uma eleitora teria recebido um cheque, emitido por José Wilson Siqueira Campos, no valor de R\$

200,00 (duzentos reais), acompanhada de propaganda eleitoral dos recorridos, conforme relatou a testemunha Simone Pereira Neres.

Ocorre que a referida testemunha teria declarado à Major da Polícia Militar que a abordou, no momento em que portava um cheque de titularidade de José Wilson Siqueira Campos, que trabalhou para a Coligação “Força do Povo”, coincidentemente a Coligação que lançou a candidatura do recorrente Carlos Henrique Amorim (fl. 2715).

Tal fato evidentemente compromete o valor probante de seu testemunho, mormente porque ela teria negado, em juízo, ter prestado serviços a campanhas eleitorais em 2010 (fls. 2648/2649), apesar de admitir ter participado de reuniões com o pessoal de campanha da citada Coligação.

Além disso, a história por ela narrada foi expressamente desmentida pelas pessoas que supostamente estariam envolvidas no ilícito em comento, ouvidas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 2925/2927, 2931/2932 e 2933. Uma dessas pessoas, Jordanna Pereira Cruz, citada no testemunho de Simone Pereira Neres, afirmou que ela e Simone trabalharam na campanha dos recorridos.

Corroborando tal afirmação, há nos autos cópia de contrato de prestação de serviço por tempo determinado, firmado entre o comitê de campanha dos recorridos e a citada testemunha (fl. 2945).

A par de tais de tais fatos, seria muito difícil crer que um candidato comprasse votos com cheques, produzindo contra si próprio uma prova tão óbvia. Ingenuidade demais!

#### **Quanto ao uso de outdoors**



Restou incontroverso nos autos que, no período de convenção partidária, o PSDB e o Democratas, partidos aos quais os recorridos



são filiados, promoveu a veiculação de propaganda por meio de 64 (sessenta e quatro) *outdoors*, no Estado de Tocantins, com a seguinte mensagem: “*Xô corrupção. Uma campanha pela transparência e o bom uso do dinheiro público*” (fls. 824/831).

Tal fato, inclusive, foi objeto de representação perante a Justiça Eleitoral, que resultou na imposição de multa pecuniária aos partidos envolvidos na divulgação da propaganda (fls. 1308/1314).

Isto porque, apesar de a mensagem aparentemente ser apenas um posicionamento dos partidos em relação ao tema corrupção, há que se ter em vista, conforme bem destacado no acórdão de fls. 1308/1314, o momento político então vivenciado no Estado de Tocantins, pois, na oportunidade, estava sendo divulgada na imprensa a existência de denúncias de corrupção envolvendo a administração estadual, então chefiada pelo recorrente Carlos Henrique Amorim.

Em tal contexto, a mensagem em comento configurou verdadeira propaganda eleitoral negativa do recorrente Carlos Henrique Amorim, beneficiando diretamente os recorridos. Além disso, tal propaganda teve um considerável alcance, em virtude de seu meio de divulgação (*outdoor*), da quantidade de engenhos espalhados pelo estado (sessenta e quatro), e em vista da relutância dos partidos envolvidos em retirar a propaganda em questão – demoraram 23 (vinte e três) dias para cumprir a determinação judicial de retirada (fl. 1314).

No caso em apreço, não há como ser afastado o prévio conhecimento dos recorridos, pois foram seus partidos (PSDB e Democratas) os responsáveis pela veiculação da propaganda em questão.

### ***DO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL***

**Da veiculação de propaganda eleitoral negativa em jornal evangélico**

Por meio do “Jornal Evangélico do Tocantins”, realizou-se propaganda eleitoral em prol dos recorridos, e propaganda eleitoral negativa do recorrente Carlos Henrique Amorim.

Na edição nº 26, encartada à fl. 803, de 1º a 15 de julho de 2010, a principal matéria de capa destaca que as principais lideranças evangélicas do Estado de Tocantins apoiariam a candidatura de José Wilson Siqueira Campos.

Por outro lado, a mesma edição traz em sua capa matéria criticando o recorrido Carlos Henrique Amorim, acusando-o de realizar campanha eleitoral extemporânea custeada com dinheiro público.

Dentro da citada edição, verifica-se a existência de uma série de matérias relativas às eleições majoritárias no Estado de Tocantins.


Na página 03, há matéria com o seguinte título: “*Maiores lideranças evangélicas do Estado estão com Siqueira Campos*”.

Na página 04, outra matéria, intitulada “*Paraíso fechou com Siqueira Campos*”, enaltecia a campanha do recorrido Siqueira Campos.

Na página 05, mais uma matéria compara a administração de Carlos Henrique Amorim com a do governador cassado Marcelo Miranda, asseverando que o primeiro estaria percorrendo o caminho traçado pelo segundo.

Na página 06, há uma coluna com várias notas detratando o recorrente Carlos Henrique Amorim.

Na página 08, há matéria intitulada “Siqueira faz Palmas tremer”, e o subtítulo “A maior força política do Tocantins balançou o Espaço Cultural na Convenção do PSDB”.



Na edição nº 27, de 16 a 31 de junho de 2010 (fl. 804), a prática se repete, constando da capa da edição a matéria intitulada “*Administrações de Siqueira consolidaram o crescimento do evangelho no Estado*”. Por outro lado, em relação ao recorrente Carlos Henrique Amorim há na capa a seguinte chamada: “*Guaguim diz que tem certeza que irá pro inferno*”. Propaganda eleitoral negativa a não mais poder.

No interior do jornal também há matérias enaltecendo o recorrido José Wilson Siqueira Campos, e detratando o recorrente Carlos Henrique Amorim.


É o que se nota em sua página 02, onde se critica o patrimônio amealhado pelo recorrido, sugerindo que ele teria enriquecido às custas de recursos públicos, e enaltecendo o fato do recorrido José Wilson Siqueira Campos ter um patrimônio modesto, mesmo tendo uma longa carreira como político.

Na página 08, a principal matéria destaca o crescimento do evangelho no Estado de Tocantins, durante as administrações do recorrido Siqueira Campos.

Além disso, na página 09, há matéria informando que o recorrente não poderia ser mais candidato em 2010, segundo decisão proferida em consulta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na página 11, há matéria cujo título é: “*Gaguim afirma a evangélicos que "tem certeza que vai para o inferno"*”.

Em verdade, a análise do periódico em questão revela que o destaque para matérias de conteúdo político-eleitoral era tão grande, ou até maior, que aquele dado a textos de índole religiosa.



E, dentro desse universo de matérias eleitorais, o grande realce era dado à candidatura do recorrido José Wilson Siqueira Campos, além de críticas de caráter eleitoral ao recorrente Carlos Henrique Amorim.

Há que se destacar, por oportuno, que tal periódico, segundo informação constante em sua capa, circula em todo o território do estado, com tiragem de 50.000 (cinquenta mil) exemplares, segundo noticiado na folha 02 de cada edição.

Contudo, apesar de caracterizado o patente uso indevido de meio de comunicação social, não há elementos nos autos que denotem a aquiescência ou prévio conhecimento dos recorridos para com a irregularidade em questão.

#### **Do desvirtuamento de propaganda partidária**

Verifica-se dos autos que os partidos que lançaram a candidatura dos recorridos, bem como aqueles que a apoiaram, realizaram propaganda eleitoral extemporânea em prol de tal candidatura, em horário destinado à propaganda partidária.

Os recorrentes trouxeram aos autos uma série de decisões proferidas em representações, condenando tal prática, realizada durante todo o primeiro semestre de 2010.

O grande mote de tais programas partidários foi enaltecer e revelar o apoio à candidatura dos recorridos, circunstância que evidentemente foge dos objetivos da propaganda partidária estabelecidos no art. 45 da Lei nº 9.096/95.



Um fato que chama a atenção, revelado pelos recorrentes e não infirmado pelos recorridos, é que o recorrido João Oliveira de Sousa era o Presidente do Diretório Regional do Democratas à época dos fatos, circunstância

que afasta a possibilidade de os recorridos não terem tido prévio conhecimento do desvirtuamento de propaganda partidária em seu favor.

A veiculação da propaganda partidária, levada ao ar pelo Democratas no dia 18.05.2010, resultou em imposição de multa nos autos da representação nº 177-56.2010.6.27.0000, por realização de propaganda eleitoral antecipada em favor dos recorridos (fls. 728/734).

Destaque-se o seguinte trecho daquela propaganda, uma fala da Senadora Kátia Abreu:

*“Como o nosso lado e o lado do povo, resolvemos entrar de corpo e alma na defesa de um Tocantins que tenha mais certezas do que somente esperança. Nós do DEMOCRATA não vamos ter candidato próprio nas eleições para governo do Estado, vamos apoiar o PSDB e a pré candidatura de Siqueira Campos porque ele representa a certeza e a segurança que o Tocantins precisa.”*  
(fl. 733)

O PSDB, partido ao qual é filiado o recorrido José Wilson Siqueira Campos, também adotou a mesma prática, realizando propaganda eleitoral dos recorridos em horário destinado à propaganda partidária.

Tal fato foi objeto da representação nº 149-88.2010.6.27.0000, a qual resultou na imposição de multa pecuniária (fls. 706/710) aos representados (PSDB e José Wilson Siqueira Campos), pela promoção pessoal do recorrido, *“erguendo-o ao status de ícone do povo tocantinense”* (fl. 710).

Os partidos que apoiavam a candidatura dos recorridos também não ficaram atrás.



Exemplo maior é o Partido da República, multado em uma série de representações contra ele formuladas, justamente por desvirtuar sua propaganda partidária para realizar propaganda eleitoral em prol dos recorridos.

Nesse sentido são as decisões encartadas às fls. 713/717, 718/722, 723/727, 735/739, 740/744, 745/751, 752/756.

Como exemplo do tipo de propaganda praticada pelo Partido da República, cite-se a propaganda partidária levada ao ar em 31.05.2010:

*“Não é todo dia que você vê político abrir mão de candidaturas, deixar de lado diferenças partidárias para trabalhar juntos com o mesmo objetivo.*

*Mas esse é o tipo de política que o Tocantins precisa para crescer e melhorar a vida das pessoas.*

*Por isso nós do PR decidimos apoiar a pré-candidatura de Siqueira Campos, porque é hora de pensar grande, e unir o Tocantins em um projeto sério.*

*Por isso o PR está com Siqueira Campos.”*

(fl. 754)

E não se trata de episódio isolado. A propaganda levada a cabo no dia 29.05.2010 seguiu a mesma linha;

*“Demos a nossa contribuição, mas agora é um momento de definições, de escolher o que é melhor para o Estado. Por isso, o PR está apoiando este projeto liderado por Siqueira Campos, para tirar o Tocantins de vez das aventuras políticas.”*

(fl. 742)

E nem se diga que os recorridos não tinham prévio conhecimento de tal conduta. Primeiro, o partido em questão apoiava a candidatura deles, além do que a mesma estratégia foi adotada pelas suas próprias agremiações. Além disso, a quantidade de programas partidários desvirtuados pelo Partido da República, circunstância que levou a condenações em série na Justiça Eleitoral, demonstra o nível de comprometimento de tal agremiação com a candidatura dos recorridos.



A mesma conduta foi adotada por outra agremiação que apoiava os recorridos, o Partido Verde, que foi condenado pelo desvirtuamento de

propaganda partidária por meio das decisões cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 757/763 e 764/771.

Eis o teor das propagandas partidárias do PV:

*“Deputado Estadual Marcelo Lélis: 'O PV Tocantins escreve sua história ao lado de homens e mulheres comprometidos com o desenvolvimento do Estado.*

*É preciso olhar para o futuro e desejar que o nosso Estado, assim como o nosso país, seja bem administrado.*

*A Executiva Estadual do PV entendeu que a União do Tocantins possui o melhor projeto para a nossa sociedade, pautada no desenvolvimento e na qualidade de vida do nosso povo.*

*O PV estará com a União do Tocantins, e com a nossa pré-candidata que é melhor para o Brasil.”*

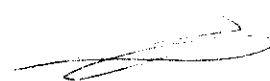
(fl. 767)

Destaque-se que a União do Tocantins, mencionada na propaganda acima transcrita, era a coligação dos recorridos.

Constata-se claramente que o eleitor de Tocantins foi bombardeado com propaganda eleitoral extemporânea dos recorridos, veiculada em horário destinado à propaganda partidária, durante todo o primeiro semestre de 2010, o que revela um esquema bem orquestrado para realização de propaganda eleitoral em período vedado.

#### **Da utilização da TV Girassol para promoção da candidatura dos recorridos**

Segundos os recorrentes, os recorridos também procuraram desequilibrar o pleito eleitoral valendo-se da TV Girassol, mais especificamente do programa “Primeira Mão”, ali veiculado (para Araguaína-TO e região), e apresentando por Wanderlan Gomes Araújo.



Sustentaram que o referido apresentador teria íntima ligação com os recorridos, ao afirmar que José Wilson Siqueira Campos teria escolhido a chácara do primeiro para fazer reunião de campanha em Araguaína-TO.

Fato é que há nos autos notícia de várias representações por propaganda eleitoral irregular veiculada no programa “Primeira Mão” (julgadas procedentes), em benefício da candidatura dos recorridos, e em detrimento da imagem do recorrente Carlos Henrique Amorim.

Conforme se verifica das decisões encartadas às fls. 207/214 e 215/225, Wanderlan Gomes Araújo e a TV Girassol (Sistema de Comunicação do Tocantins), foram condenados ao pagamento de multa pecuniária em virtude de realização, no programa veiculado no dia 17.06.2010, de propaganda eleitoral em benefício dos recorridos, bem como de propaganda eleitoral negativa do recorrente Carlos Henrique Amorim.

Em tal programa, conforme se verifica da degravação de fls. 410/428, bem como dos trechos citados nas decisões acima mencionadas, o apresentador Wanderlan Gomes Araújo e seus convidados realizaram franca propaganda eleitoral em prol do recorrido José Wilson Siqueira Campos, apresentando-o expressamente como o melhor candidato para o Estado de Tocantins, além de fazerem pesadas críticas ao recorrente Carlos Henrique Amorim.

Já no programa transmitido no dia 21.06.2010, o apresentador Wardelan Gomes Araújo novamente realizou franca propaganda eleitoral negativa, atacando a imagem da candidata ao cargo de vice-governadora na chapa do recorrente Carlos Henrique Amorim – Valderez Castelo Branco – , fato que resultou em nova imposição de multa por propaganda irregular ao citado apresentador e à TV Girassol, nos autos da representação nº 998-60.2010.6.27.0000 (fls. 226/233).

Conforme se denota da degravação de fls. 429/439, foi apresentada uma fala da candidata, editada e descontextualizada, na qual ela fala ter um preço, e que seria superior a cinco milhões de reais.



Tal circunstância, conforme frisado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, no acórdão de fls. 226/233, foge da mera divulgação de informação, ao procurar criar no telespectador uma imagem negativa da candidata em questão.

No dia 26.06.2010, o programa “Primeira Mão” realizou propaganda eleitoral negativa do recorrente Carlos Henrique Amorim, razão pela qual a TV Girassol foi condenada ao pagamento de multa nos autos do processo nº 1021-06.2010.6.27.0000 (fls. 255/262).

Também no dia programa veiculado no dia 28.06.2010, o apresentador Wardelan Gomes Araújo não perdeu a oportunidade de realizar propaganda extemporânea em prol de José Wilson Siqueira Campos e negativa em relação ao candidato Carlos Henrique Amorim, então Governador do Estado.

Isso porque, ao falar de problemas em uma unidade de saúde pública, o apresentador relacionou-os ao governo estadual, apresentando gravação com uma pessoa dizendo: *“o que eu estava falando: Vamos votar no homem de novo, vote no homem aí pra acontecer o mesmo que tá acontecendo, essa porcaria que tá acontecendo”* (fl. 440).

No mesmo programa (degravação de fls. 440/455), realizou-se clara propaganda em benefício do recorrido José Wilson Siqueira Campos, ao ponto do convidado do programa, Deputado Vicentinho Alves, perguntar: *“você prefere votar em um candidato que tem uma folha de serviços prestados como Siqueira Campos, ficha limpa, ou num candidato que tem processo por interceptação de carro roubado? O eleitor vai definir”* (fl. 447).

Mais uma vez, nos autos da representação nº 1006-37.2010.6.27.000, Wardelan Gomes Araújo e TV Girassol foram condenados ao pagamento de multa pecuniária, por realização de propaganda eleitoral extemporânea (fls. 242/252).

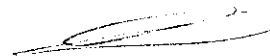
No programa veiculado em 29.06.2010, novamente Wanderlan Gomes Araújo incidiu na prática de propaganda eleitoral extemporânea, dedicando sua pauta à promoção da candidatura de José Wilson Siqueira Campos e ao ataque ao recorrente Carlos Henrique Amorim (degravação às fls. 456/471). Tal conduta restou apenada nos autos da representação nº 1032-35.2010.6.27.0000 (fls. 273/283).

Em 12.07.2010, a prática voltou a repetir-se, com realização de propaganda irregular em prol de José Wilson Siqueira Campos e negativa em face do recorrente Carlos Henrique Amorim. Mais uma vez a Justiça Eleitoral condenou a TV Girassol ao pagamento de multa (RP nº 1023-73.2010.6.2010.27.0000, fls. 290/298).

Por incrível que pareça, apesar das reiteradas condenações sofridas, Wanderlan Gomes Araújo e TV Girassol mantiveram tal proceder nos programas levados ao ar em **15.07.2010** (RP nº 1033-20.2010.6.27.0000, fls. 305/312); em **23.07.2010** (RP nº 1003-82.2010.6.27.0000, fls. 321/331); em **26.07.2010** (1021-06.2010.6.27.0000, fls. 373/386); em **27.07.2010** (RP nº 1042-79.2010.6.27.0000, fls. 332/347); em **28.07.2010** (RP nº 1051-41.2010.6.27.0000, fls. 359/372). Em todas as representações citadas, a TV Girassol foi condenada ao pagamento de multa em razão da prática de propaganda eleitoral irregular.

Indubitavelmente, a TV Girassol, por meio do programa “Primeira Mão”, foi utilizada, de forma flagrante, para alavancar a candidatura dos recorridos, bem como para atacar a imagem do recorrente Carlos Eduardo Amorim.

O Sistema de Comunicação do Tocantins (TV Girassol) tem íntima ligação com o recorrido José Wilson Siqueira Campos.



Seu filho, José Eduardo de Siqueira Campos, foi diretor presidente de tal empresa, com término do mandato previsto para 31.10.2010 (fls.

573 e 575/577). Sua neta, por outro lado, ocupava a função de diretora geral da empresa, com mandato com duração até 31.10.2010 (fls. 573 e 575/577).

É bem verdade que José Eduardo de Siqueira Campos, na condição de diretor presidente do Sistema de Comunicação do Tocantins, outorgou procuração a Marcelo Marques de Lima, conferindo-lhe poderes para administrar e gerenciar a referida empresa (fls. 578/579). Não menos verdade é, porém, que o outorgante reservou para si iguais poderes.

Além disso, verifica-se do contrato de cessão de espaço televisivo para o apresentador Wanderlan Gomes Araújo, que o representante do Sistema de Comunicação de Tocantins era Arrhenius Naves, hoje Secretário de Comunicação do Governo Siqueira Campos.

Claro, portanto, que a família Siqueira Campos possuía (ou possui) estreitos laços com a TV Girassol, não se podendo afastar, de tal modo, o prévio conhecimento dos recorridos acerca da utilização do programa “Primeira Mão” como instrumento de propaganda eleitoral irregular.

O argumento utilizado pelos recorridos, de que espaço destinado ao citado programa era comercializado, ou seja, que seu conteúdo era independente, não sendo de responsabilidade da TV Girassol, não convence.

Mesmo que fosse verdade, a reiterada prática de propaganda irregular em tal espaço, seguidamente repreendida pela Justiça Eleitoral, no mínimo, revela a conivência da TV Girassol, mesmo porque foi a própria TV quem arcou com a responsabilidade por tais fatos.

Diante das seguidas condenações a ela impingidas, a TV Girassol deveria, no mínimo, ter imposto a mudança de conduta dos supostos responsáveis pelo programa “Primeira Mão”, dado o prejuízo financeiro por ela suportado com tantas multas aplicadas em representações eleitorais.

Das condutas imputadas aos recorridos, percebe-se claramente o uso indevido de meio de comunicação social.


A maior arma utilizada de forma irregular pelos recorridos foi a propaganda, seja por meio dos programas partidários destinados aos seus partidos e partidos aliados, seja através do programa “Primeira Mão”, veiculado pela TV Girassol.

A gravidade de tais fatos é inquestionável, já que os recorridos beneficiaram-se de recursos públicos destinados à veiculação de propaganda partidária para alavancarem sua campanha.

Além disso, a TV Girassol foi utilizada de forma reiterada para realização de propaganda irregular, desafiando as repetidas decisões judiciais que a condenaram por destacar a candidatura de José Wilson Siqueira Campos e atacar o recorrente Carlos Henrique Amorim.

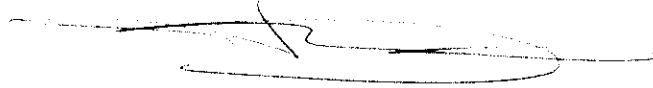
Some-se a isso o abuso de poder econômico representado pela veiculação de 64 (sessenta e quatro) *outdoors* na época da convenção partidária, com mensagem de caráter eleitoral. A gravidade do fato aqui reside no alcance da propaganda realizada por meio de *outdoors*, seu custo e, principalmente, a relutância dos partidos envolvidos em retirar a propaganda em questão – demoraram 23 (vinte e três) dias para cumprir a determinação judicial de retirada (fl. 1314).

Portanto, há elementos nos autos que demonstram que os recorridos utilizaram-se de uma estratégia ilegal de propaganda eleitoral extemporânea, no sentido de alavancar sua candidatura e atacar a imagem do recorrente Carlos Henrique Amorim, circunstância que autoriza o provimento do presente recurso contra expedição de diploma, com a consequente cassação de seus diplomas.



Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

**Brasília, 8 de março de 2013.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandra Cureau', is written over a horizontal line.

**SANDRA CUREAU**  
**Vice-Procuradora-Geral Eleitoral**